

**Acórdão nº 14.227**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Sessão do dia 05 de dezembro de 2013.

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 15.686**

Recorrente: **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **ROBERTO LIRA DE PAULA**

Representante da Fazenda: **SÉRGIO DUBEUX**

***IPTU – PRELIMINAR – PRECLUSÃO***

*O Município, quando o Processo Administrativo adquire a condição contenciosa é Juiz e não parte, sendo imprópria a alegação de preclusão, que, inclusive, no ordenamento administrativo-tributário municipal não existe. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***IPTU – PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO DE  
PRETENSÃO DE COBRANÇA DO TRIBUTO***

*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Enquanto não concluído o processo contencioso objeto de impugnação ao valor lançado, não há a constituição definitiva do crédito tributário. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*

***IPTU – PRELIMINAR – NULIDADE POR  
FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO  
RECORRIDA***

*Promoção da F/SUBTF/GAT que contradiz tecnicamente o laudo avaliatório apresentado é fundamentação suficiente e clara para lastrear decisão da instância “a quo”. Preliminar rejeitada. Decisão unânime.*



Processo nº 04/99.000.132/2005  
Data da autuação: 28/01/2005  
Rubrica: Fls. 87

**Acórdão nº 14.227**

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

***IPTU – REVISÃO DO VALOR VENAL/BASE DE CÁLCULO***

*Há de se manter o valor venal atualizado cadastralmente, quando fundado arrazoado técnico da lavra do órgão competente para tal, que assim recomenda, não é devidamente contestado pelo contribuinte. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.*

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA***

**R E L A T Ó R I O**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 76/78, que passa a fazer parte integrante do presente:

“Trata-se de recurso voluntário interposto em nome de CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA, devidamente representado, titular do imóvel de inscrição municipal n.º 0637300-5, em face da decisão de 28/06/2012, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 57, que julgou improcedente a inicial.

**DOS FATOS**

Iniciamos o presente, transcrevendo relatório que elaboramos por ocasião do primeiro julgamento por esta C. Corte, relativo ao RV n.º 13.857, que decidiu pela nulidade da ciência da decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, vez que contém fatos, a nosso juízo, importantes para o deslinde da matéria, especialmente em face das argumentações recorrentes ora trazidas.

Em 28/01/2005, o titular do imóvel, devidamente representado, pretendeu impugnar o valor venal com vistas ao lançamento do IPTU daquele exercício.

Como corriqueiro, foram preenchidos os formulários acostados às fls. 02 e 03. Dentre os itens marcados com ‘x’, lê-se:

“Estou ciente de que deverei apresentar cópia do Laudo Técnico apresentado no processo 04/99.001.029/2002 referente ao exercício de 2002, no prazo de 45 dias, contados da data em que seja protocolado este requerimento, para ser utilizado neste processo”.

## Acórdão nº 14.227

### CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Após a decisão — cuja ciência é carente de documentação —, às fls. 13/25, é que foram juntadas as cópias das peças existentes no processo de 2002 que interessavam ao presente.

Há declaração, de próprio punho do requerente, atestando tal juntada, datada de 03/05/05. No entanto, o prazo de 45 dias tinha como termo *a quo* 28/01/2005 — havia decorrido mais de 90 dias, portanto.

A partir daí, são tomadas providências pela F/CIP, nenhuma delas relevante ao desate da presente lide, culminando com o parecer técnico emitido pela Gerência de Avaliações e Análises Técnicas às fls. 37/40 — por sinal, orientando pelo improvimento do pedido.

Uma vez encaminhados os autos à Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (fls. 40), esta declinou da competência, face à já existente decisão de fls. 11.

Diante do fato, a Gerência de Avaliações e Análises Técnicas optou pelo encaminhamento dos autos a esta C. Casa.

Em 18/08/11, a Representação da Fazenda recebeu o presente administrativo.

Este o relato dos fatos até o primeiro julgamento havido neste processo.

Pois bem, observamos, então, haver “falha na instrução processual”, pois não se encontrava “nos autos do processo o Aviso de Recebimento da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, somente o memorando que teria sido encaminhado ao contribuinte”.

Diante desse fato, entendíamos recomendável, o retorno dos autos ao órgão responsável pela preparação do ato, para as providências cabíveis, incluída a devolução de prazo para apresentação de recurso voluntário.

E assim, à unanimidade, decidiu esta C. Corte pela declaração de nulidade da decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários.

Saneados os autos, foi produzida a decisão recorrida, lastreada no estudo técnico da lavra da Gerência de Avaliações e Análises Técnicas, pela improcedência do pleito.

Ainda irresignada, a parte, tempestivamente, interpôs recurso a este E. Colegiado onde aborda vários itens diversos do mérito — que é o valor venal da unidade imobiliária.

Alega “preclusão”, “prescrição da pretensão de cobrança do IPTU”, “falta de fundamentação/motivação [da decisão recorrida]”, “do desrespeito ao princípio do devido processo legal”, “da nulidade do crédito em face do Decreto 14.602/96” e “do valor venal desproporcional do IPTU do imóvel e a proibição constitucional da tributação com efeito de confisco”.



## Acórdão nº 14.227

### CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Em auxílio ao presente julgamento, a F/SUBTF/GAT, analisando o valor venal da unidade imobiliária — como lhe convém —, manifestou-se às fls. 73/74, pelo improvimento recursal.”

A Representação da Fazenda requer a rejeição das preliminares suscitadas pelo Contribuinte e, no mérito, o improvimento do recurso voluntário.

É o relatório.

### V O T O S

O i. Representante da Fazenda, embora o recorrente não tenha formalmente apresentado preliminares, mas tendo-as feita veladamente, entendeu por bem acatá-las como tal, no que concordo.

### VOTO - PRELIMINAR DE PRECLUSÃO

O contribuinte argui primeiramente, citando artigos do ordenamento tributário municipal em que são estabelecidos prazos, entendendo que não os tendo cumprido, a autoridade fazendária deu margens a que se desse a preclusão.

O douto representante da Fazenda, em promoção muito bem elaborada, como é do seu feitio, refuta tal tese, posto que o Município, em processo contencioso, atua como Juiz e não como parte, sendo impreciso afirmar que o não atendimento de prazos estabelecidos, enquanto processo contencioso, possa implicar em preclusão, até mesmo porque, além do Município ser Juiz, não há previsão de tal.

A preclusão intercorrente, que é aceita pelo ordenamento tributário federal em processos próprios de execução fiscal de alçada da União, não atinge os procedimentos contenciosos do Município.

Sendo assim, fundado pelas razões apresentadas pelo i. representante da Fazenda e com as quais comungo, além do arrazoado aqui exposto, REJEITO a Preliminar de Preclusão.

**Acórdão nº 14.227**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**VOTO - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DO IPTU**

Entende o contribuinte ter havido prescrição quanto à pretensão de cobrança do IPTU.

É equivocada tal argumentação, posto que o Código Tributário Nacional é claro, como bem lembrou o FR representante da Fazenda, ao determinar em seu art. 174 que “A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Ora, o que se persegue neste PA é a própria constituição definitiva de tal crédito tributário, portanto, o prazo prescricional ainda nem começou a ser contado.

Sendo assim, igualmente REJEITO a presente preliminar.

**VOTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

Não assiste razão ao contribuinte em sua alegada preliminar de falta de fundamentação da decisão recorrida, porque a mesma se pautou em promoção da F/SUBTF/GAT, que, segundo o recorrente, “limita-se a dizer que não foram observadas algumas determinações e recomendações observadas pela norma técnica”.

Ora, a promoção da F/SUBTF/GAT, órgão que, segundo o art.118, II, do Decreto Nº 14.602/96, é competente para subsidiar as decisões deste colegiado, não limita-se a simplesmente dizer que não foram seguidas regras da norma técnica, mas informa, inclusive tendo como principal equívoco do expert contratado pelo contribuinte em 2002, a não designação correta dos endereços das amostras adotadas para avaliação segundo o Método Comparativo, assim como a localização do mesmo em outros bairros, tornando-se impraticável a necessária homogeneização.

Portanto, igualmente REJEITO a preliminar de não fundamentação da decisão recorrida.



**Acórdão nº 14.227**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

**VOTO - MÉRITO**

A análise feita pela F/SUBTF/GAT, já adotando os elementos cadastrais devidamente corrigidos, que reduziu o valor venal do IPTU de 2005 para R\$ 153.267,00 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais) e não aquele constante do lançamento original de R\$ 201.162,00 (duzentos e um mil, cento e sessenta e dois reais), o foi com base em amostras recolhidas do Banco de Dados do ITBI com valores declarados da comercialização de imóveis com características similares e localização próxima do imóvel avaliando.

Tal avaliação efetuada pela F/SUBTF/GAT encontrou um intervalo entre R\$129.000,00 e R\$ 207.000,00, que nos dá um valor médio de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

Ora, embora todos os valores que se encontrem dentro do intervalo possam ser aceitos, como assim o foi na instância “a quo”, que não se apercebeu da correção cadastral e entendeu que o valor guerreado ainda era o de R\$ 201.162,00 (duzentos e um mil, cento e sessenta e dois reais), que também se encontra dentro da faixa de variação obtida pelo Método Comparativo, quando da análise fazendária, o valor médio (R\$ 168.000,00) é considerado pelos experts como aquele de maior precisão. Sendo assim, o valor venal do IPTU de 2005, após correção cadastral, de R\$ 153.267,00 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e sete reais) e contra o qual se insurge o contribuinte está abaixo do valor de maior precisão encontrado pela análise da F/SUBT/GAT (R\$ 168.000,00).

Sendo assim, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário.



Processo nº 04/99.000.132/2005  
Data da autuação: 28/01/2005  
Rubrica: Fls. 87

**Acórdão nº 14.227**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

## **A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes:

- 1) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.
- 2) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.
- 3) Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.
- 4) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 2014.

**DENISE CAMOLEZ**  
PRESIDENTE

**ROBERTO LIRA DE PAULA**  
CONSELHEIRO RELATOR